



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 194, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2004.

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Inclusão dos Adolescentes no Mercado de Trabalho, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Periquito **APROVOU**, e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Periquito, o **PROGRAMA DE INSERÇÃO E INICIAÇÃO DOS ADOLESCENTES NO MERCADO DE TRABALHO**, no âmbito da Administração Pública Municipal, associado a ações sócio-educativas e de aprendizagem a serem desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 2º - Poderão ser beneficiários do programa, adolescentes na faixa etária entre 14(quatorze) e 18(dezoito) anos, cujas famílias possuem renda **per capita** até **R\$ 90,00** (noventa reais) mensais, e que estejam matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 90% (noventa por cento), salvo motivo de doença devidamente comprovado.

Parágrafo único: As famílias mencionadas no *caput* serão cadastradas junto ao **Programa de Inclusão do Adolescente**, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, que fará a triagem e definirá o número de adolescentes aptos a participarem do programa e informará à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 3º - Os adolescentes que estejam na faixa etária entre 14(quatorze) e 16(dezesseis) anos, serão admitidos somente como aprendizes de ofício, objetivando também despertar entre os jovens, motivação vocacional na escolha da profissão.

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000
Telefax (33) 3298 3010 – (33) 3298 3129 – E-mail - pmperiquito@uol.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Os adolescentes maiores de 16(dezesseis) anos e menores de 18(dezoito) anos, exercerão atividades compatíveis com as suas habilidades respeitando o desenvolvimento físico e psicológico dos mesmos.

Art. 5º - As atividades básicas que os adolescentes poderão estar desenvolvendo, são as correlatas ao andamento do serviço público, mormente as que se encontram dentro dos padrões de capacidade e competência para um bom aproveitamento produtivo e de aprendizagem.

Art. 6º - A jornada a ser cumprida pelo adolescente será de meio expediente e resguardará compatibilidade com os horários dos estudos do mesmo.

Art. 7º - A retribuição pecuniária para o adolescente beneficiário do programa será de ½(um meio) Salário Mínimo, pagos aos pais ou responsáveis do mesmo, mediante nota de empenho na dotação própria do orçamento vigente ou em outra dotação do orçamento vindouro para a mesma função, atividade e programa.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ou que com ela são colidentes.

Periquito, 06 de Fevereiro de 2004.


NEREU NUNES PEREIRA
Prefeito Municipal